



PARECER JURÍDICO ASS. PMT

NUMERO 22/2017-PMT

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TUCUMÃ- PREFEITURA MUNICIPAL

REQUERENTE: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL LICITAÇÃO MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS
Nº 2/2017-00001 - OBJETO CONTRATAÇÃO DE PROVEDOR PARA HABILITAÇÃO DE
ACESSO A INTERNET PARA FUNCIONAMENTO DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DO
MUNICÍPIO DE TUCUMÃ-PA

I- RELATÓRIO

Cuida-se de expediente encaminhado a esta Assessoria Jurídica para análise e manifestação acerca da impugnação ao edital licitação modalidade Tomada de Preços nº 2/2017-00001, tendo como impugnante a empresa Apanet Comercio e Serviços de Internet Ltda, protocolada no dia 21/03/2017.

O referido processo licitatório possui como objeto a contratação de provedor para habilitação de acesso a internet para funcionamento das secretárias do município de Tucumã-PA, com o certame previsto para ocorrer no dia 30/03/2017.

A impugnação é apresentada aos itens do edital e sobre os seguintes questionamentos:

- a) Item - 2.2 No ato do recebimento do edital de licitação, deverá o interessado verificar o seu conteúdo, não sendo admitidas reclamações posteriores sobre eventuais omissões.
- b) Falta de definição expressa e especificação dos equipamentos a serem fornecidos para a prestação do serviço. Descumprimento ao princípio da isonomia e impessoalidade.
- c) Item - 5.2.4.3 ausência de vinculação ao órgão fiscalizador e suas legalizações especiais.
- d) Item 5.8.3; item 5.8.5 e 5.8.6
- e) Item 5.8.7
- f) Item 10.1.1.1; 10.2; 10.3;10.4 e 10.6
- g) Item 13.1 e 13.1.1

Ao final requer que sejam analisados os pontos impugnados com correções ao edital, seja deferido efeito suspensivo a impugnação com adiamento da sessão prevista para o dia 30/03/2017, requer intimação por escrito das providencias, e por fim requer que caso não corrigido o edital nos pontos invocados seja mantida a irrigação da ora impugnante.

Esse é o breve relatório. Passo a opinar.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Os itens abaixo terão a mesma numeração descrita na impugnação, para melhor compreensão

1) IMPUGNAÇÃO EDITAL ITEM 2.2 - DO EDITAL LICITAÇÃO

O referido item viola o disposto na lei 8666/93, uma vez que qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidades, assistindo assim razão o ora impugnante, devendo seu pedido quanto a este item ser deferido.

2) FALTA DE DEFINIÇÃO EXPRESSA E ESPECIFICAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS A SEREM FORNECIDOS PARA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DESCUMPRIMENTO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E IMPESSOALIDADE.

O presente tópico não aduz qualquer impugnação ao edital, mais sim requer esclarecimentos se deverão ser fornecidos equipamentos e quais seriam, com suas especificações mínimas, bem como a forma do fornecimento do acesso a internet, se cabeado, se via rádio, se via fibra ótica e em cada secretária.

Desta feita recebemos o presente item como esclarecimentos e não impugnação, devendo assim para melhor compreensão dos pretensos participante a comissão de licitações retificar o edital conforme entender necessário para deixa-lo mais claro e compreensível quanto aos questionamentos acima.



3) CAPACIDADE JURÍDICA E CAPACIDADE TÉCNICA: 5.2.4.3 DO EDITAL AUSÊNCIA DA VINCULAÇÃO AO ÓRGÃO FISCALIZADOR E SUAS LEGISLAÇÕES ESPECIAIS

O item 5.2.4.3 prova de regularidade para com a fazenda municipal do município ou sede da licitante como segue:

(...) SCM - SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO COM EXTRATO NO DIÁRIO DA UNIÃO

O ora impugnante aduz em seu petítório que não foram observados os critérios determinados pela agência reguladora da prestação de serviços de internet, ANATEL, bem como não vincula ao decreto 8771/2016, onde preceitua os direitos e deveres do prestador de serviços SCM - serviço de comunicação com extrato no diário da união, não representaria requisito legal, uma vez que seria autorização para prestar serviços de multimídia, permitindo que qualquer fornecedor de internet não credenciado ou autorizado pela agência reguladora forneça os serviços.

O edital ora impugnado possui como objeto a contratação de servidor para acesso a internet sem a observação dos requisitos técnicos dispostos pela ANATEL para o funcionamento das empresas prestadoras do serviço de comunicação multimídia.

Ao analisar as considerações expostas pela Análise da ANATEL nº 306/2013-GCMB, compreendo que SCM apesar de proporcionar o acesso a internet este diverge-se de um provedor, pois as empresas prestadoras deste serviço fazem acesso direto a internet sem a necessidade da intermediação de um provedor de Serviço de Conexão à Internet.

In caso o edital impugnado no seu item 5.2.4.3 como prova de regularidade fiscal, dentre vários documentos requer: SCM serviço de comunicação com extrato no diário da união.

Desta feita este serviço é regulamentado pela Resolução nº 614 de 28/05/2013 / ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações, o qual prevê em seu art. 10 a necessidade de autorização da agencia reguladora para legalização do SCM, **in verbis**:

DA AUTORIZAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DO SCM



Art. 10 - A prestação do SCM depende de prévia autorização da Anatel, devendo basear-se nos princípios constitucionais da atividade econômica.

§ 1º - Não haverá limite ao número de autorizações para prestação do SCM, que serão expedidas por prazo indeterminado e a título oneroso, conforme estabelecido nos artigos 48 e 136 da LGT.

§ 2º - A eficácia da autorização dependerá da publicação de extrato no DOU.

Sendo assim compreendo pela possibilidade jurídica da exigência documental, devendo assim ser indeferido o pedido do impugnante quanto a este item.

No entanto acredito que este item restou incompreensível no edital, pois exige serviço de comunicação com publicação no DOU, não estando clara qual documento pretendido.

Havendo assim a necessidade de retificação desta exigência, devendo estar restrita ao dispositivo legal transcrito acima, ou seja, o ente municipal deve solicitar a documentação de forma mais clara e objetiva, requerendo neste ponto a apresentação de autorização da Anatel para prestação do serviço de SCM com a sua devida publicação do extrato no DOU, caso pretenda contratar uma empresa SCM.

3.1) ITEM 5.2.2 DO EDITAL - CAPACIDADE TÉCNICA

A impugnante não apresenta qualquer ilegalidade quanto a exigência do atestado de capacidade técnica, conforme disposto nos itens 5.2.2; 5.2.2.1; 5.2.2.1.1; 5.2.2.1.2.

Passando assim a apenas discorrer com sugestões e possível ineficácia do atestado requerido, no entanto elucidado que as exigências dispostas no edital incumbe ao ente municipal através de sua comissão de licitações, cabendo aos pretensos licitantes, ou mesmo, a qualquer cidadão o pedido de esclarecimento ou impugnação, não sendo este o caso peticionado pelo impugnante quanto a este item.

4) DO INVOLUCRO Nº 2 - PROPOSTA



Item edital - 5.8.3 prazo de entrega, imediato a contar da data da retirada da nota de empenho.

Relativo a este item a administração pública deve cumprir o disposto na lei 4.320/64, a qual dispõe que é vedado a realização de despesas sem prévio empenho, devendo este ser realizado após a entrega do material ou após a prestação do serviço, ou seja após emissão da Nota Fiscal.

O referido item impugnado determina que a entrega seria imediata a contar da data de retirada da nota de empenho, sendo este lapso temporal indevido.

Não assistindo assim razão ao ora impugnante que requer um prazo médio de 05 dias para o fornecimento, porém oriento a esta comissão a excluir este item e definir um prazo pra fornecimento do serviço após a contratação, pois é o que entendemos que se pretendia neste item.

4.1) item 5.8.5 e item 5.8.6

O objeto a ser licitado é a contratação de servidor de acesso a internet, ou seja, prestação de serviço, não havendo que se falar em marca ou mesmo validade, assistindo assim razão ao impugnante ao requerer a exclusão destes dois itens, devendo seu pedido quanto a estes itens ser deferido.

5) ITENS 10.1.1; 10.2; 10.3; 10.4; 10.6 PRAZOS PARA ASSINATURA CONTRATO E ENTREGA MATERIAL

O objeto a ser licitado é a contratação de servidor de acesso a internet, ou seja, prestação de serviço, não havendo que se falar em entrega de material assistindo assim razão o ora impugnante, devendo ser excluído os itens 10.3; 10.4 e 10.6.

Devido ao posicionamento para exclusão do item 5.8.3 em consequência acarreta na exclusão do item 10.2 do edital.



Por fim quanto ao item 10.1.1.1 - assiste razão ao ora impugnante, uma vez que esta certidão já teria sido apresentada anteriormente com a apresentação certidão negativa de débitos municipais, devendo ser solicitada uma nova certidão apenas caso a anterior já esteja fora do prazo de validade, regra está a qual deve ser aplicada para todas as certidões anteriormente solicitada no certame.

6) DO PAGAMENTO ITEM 13.1 E 13.1.1

Compreendo que deve haver melhor esclarecimento quanto ao item 13.1, relativo a forma e prazos de pagamento, não sendo procedente o pedido do ora impugnante quanto a este item.

Quanto ao item 13.1.1 a exigência nele disposta não coaduna com o objeto a ser licitado devendo este ser excluído do edital.

7) CONCLUSÃO

Ante ao exposto e após a exposições ao norte manifesto pelo recebimento da impugnação dando-a **PROVIMENTO PARCIAL**, com o provimento quanto aos pedidos de exclusões dos itens do edital ora impugnado: quais sejam, itens 2.2; 5.8.5; 5.8.6; 10.3; 10.4; 10.6; 10.2; 10.1.1.1; 13.1.1.

A decisão desta comissão de licitações ser afixada no mural da prefeitura e publicada nos mesmos jornais em que foram publicados os avisos de licitação, devendo conter na publicação o número do processo licitatório, cópia do julgamento da presente impugnação, devendo ainda constar o nome da peticionante da impugnação senhora Adrienne Lopes de Castro RG 2722057/SSP-PA, conforme requerido em seus pedidos.

Sendo os demais pedidos dispostos na impugnação indeferidos pela fundamentação exposta ao norte.



Devido as alterações a serem realizadas no edital seja pela exclusão dos itens ou pelas orientações deste jurista, ou mesmo pela necessidade de melhor adequação as regras e o objeto a ser licitado comissão de licitação deverá **deferir a suspensão do edital ora impugnado**, para que sejam realizadas as exclusões e correções necessárias dos itens do edital, devendo ser este republicado posteriormente com nova data para realização do certame, devendo observar o prazo mínimo da publicação e o dia de ser realizado o certame.

Ressalva a comissão de licitação:

Fica orientada esta comissão de licitações a atenderem as orientações e solicitações de esclarecimentos no edital conforme descrito ao norte.

Devendo ainda esta comissão ter maior compreensão do serviço o qual pretende contratar, uma vez que o serviço de acesso a internet não é fornecido exclusivamente através de provedores de internet, conforme bem elucidado pelo Regulamento do SCM, aprovado pela Resolução ANATEL nº 614/2013, bem como pelo esclarecimento da ANATEL em suas considerações expostas na Análise nº 306/2013-GCMB.

É o parecer.

S.M.J.

Tucumã-PA, 24 de março de 2017.


ELDER REGGIANI ALMEIDA
Advogado OAB/PA 18.630